



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600524-31.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600524-31.2024.6.02.0037 - São Brás - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 KLINGER QUIRINO SANTOS PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014

EMBARGADA: ELEICAO 2024 JOAO BEZERRA BORGES PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGADA: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PERFIL EM REDE SOCIAL SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 57-B, DA LEI 9.504/97. MULTA.

- AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS NA DECISÃO COMBATIDA. PEÇA RECURSAL QUE ALEGA OMISSÃO NO ACÓRDÃO DESTE REGIONAL.

- MÉRITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, uma vez que inexistem os vícios apontados pelo Embargante, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/03/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por KLINGER QUIRINO SANTOS em face do Acórdão TRE/AL Id 10252787, de 13/12/2024, de minha relatoria.

Por meio do acórdão embargado, este Tribunal negou provimento a recurso interposto pelo Embargante, mantendo a multa a ele aplicada, no valor de R\$ 5.000, pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, em virtude da utilização de perfil em rede social sem prévia comunicação à Justiça Eleitoral.

O Embargante foi candidato a prefeito do município de São Brás no pleito de 2024.

Irresignado, o Embargante alega que o citado acórdão conteria vício de omissão.

Em contrarrazões, o Embargado, JOÃO BEZERRA BORGES, refuta as razões recursais.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento dos Embargos de

Declaração, pela suposta ausência de indicação dos pontos omissões na decisão ora fustigada.

É o Relatório.

VOTO

Vejo que o recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima, e firmado por profissional da advocacia.

Assim, passo ao exame da Preliminar suscitada pelo Ministério Público.

Preliminar de Ausência de Apontamento de Vício no Acórdão

Sustenta a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas que *a parte embargante não aponta omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.*

Todavia, penso de forma diversa, porquanto o Embargante alegou:

(i)

O embargante apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a perda do objeto da demanda, posto que o representado informou suas redes sociais à justiça eleitoral em 21/09/2024, ou seja, antes mesmo de este juízo proferir a Decisão de Id. 122660351 que concedeu a liminar pleiteada, bem como antes da citação do réu sobre a presente representação.

Demonstrou-se também, que as redes sociais do embargante já estavam devidamente disponíveis no DivulgaCand.

Nesse toar, é sabido que os embargos de declaração se destinam, precipuamente, a esclarecer obscuridade, suprir omissões, eliminar contradições, bem como, corrigir erros materiais, eventualmente, registrados na decisão, nos termos do art. 1022 e art. 489, §1º do CPC.

Dessa maneira, por entender a embargante que há, no acórdão embargado, omissão a ser sanada, tem-se que é plenamente cabível o presente instrumento processual.

Uma vez que, conforme exposto na síntese fática, a sentença de piso em nenhum momento tratou sobre a preliminar aventada pelo ora embargante, mas tão somente se limitou a resumir a contestação apresentada como: "O réu apresentou contestação, argumentando que a infração não foi deliberada e que a medida solicitada pelo autor seria excessiva, restringindo sua liberdade de comunicação. Ele pediu a improcedência da representação."

Inobstante ressaltar que a sentença também se fez omissa quanto a demonstração pelo representado, de regularização da situação fática em período anterior a publicação da decisão que deferiu a liminar, bem como em período anterior à citação deste.

Diante do exposto, pugna-se pelo reconhecimento das omissões apontadas no acórdão embargado, bem como, por conseguinte, sendo este modificado, para reformar a sentença e julgar a representação extinta sem resolução do mérito ante a perda do objeto da demanda ainda em seu nascedouro e antes que perfectibilizada a triangulação processual, com a devida aplicação do inciso VI do art. 485 do CPC.

(...)

Como se vê, o embargante alega que tanto a sentença do Juízo da 37ª Zona Eleitoral quanto o acórdão do TRE/AL que julgou o recurso conteriam vícios de omissão relativamente ao saneamento de suas informações sobre redes sociais no processo de registro de candidatura.

Essa mera alegação já é suficiente para se afastar a preliminar em tela, já que se indicou o ponto de existência de eventual omissão, a ser suprida por este Tribunal, se for o caso.

Logo, é de rejeitar a preliminar e de se conhecer do recurso.

Mérito

Quanto ao mérito, cabe, inicialmente, reproduzir a ementa do acórdão embargado:

EMENTA.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PERFIL EM REDE SOCIAL SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 57-B, DA LEI 9.504/97. MULTA. DESPROVIMENTO.

Também devem ser trazidos à colação excertos do meu voto, proferido no acórdão embargado, que foi seguido à unanimidade pelo Plenário desta Corte Regional:

(j) Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da veiculação de propaganda em perfil de rede social não informado à Justiça Eleitoral e aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe o seguinte:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

(j)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Pois bem, o caso retratado nos presentes autos demonstra a utilização de perfil não cadastrado na Justiça Eleitoral para veicular postagens de cunho eleitoreiro pelo candidato. Afinal, o representado apenas informou, nos autos do seu RRC, o endereço eletrônico para realização de sua propaganda eleitoral na internet após o ajuizamento da presente ação.

Contudo, observa-se que o recorrente realizou postagens de cunho eleitoreiro em suas redes sociais antes de efetuar a comunicação do endereço eletrônico a esta Justiça Especializada, o que não é por ela negado, motivo pelo qual resta incontroversa a realização de propaganda eleitoral irregular.

(;)

Ressalta o embargante que o juízo de primeiro grau não teria enfrentado o tema da perda de objeto, por ele deduzida nos embargos de declaração opostos ainda em sede de primeiro grau de jurisdição. Contudo, isso não procede, conforme excertos da decisão do Juízo da 37ª Zona Eleitoral que decidiu os embargos:

(;)

Os embargos apontam a falta de pronunciamento do Juízo sobre a preliminar de perda do objeto da demanda, uma vez que o embargante regularizou a comunicação de seus perfis à Justiça Eleitoral antes da prolação da decisão. Tal omissão é significativa, pois o reconhecimento dessa regularização poderia alterar o teor do dispositivo da sentença atacada, conferindo posição favorável ao embargante.

No entanto, ao analisar o mérito dos embargos, entendo que o argumento de perda superveniente do objeto não se sustenta. Embora o embargante tenha informado seu perfil à Justiça Eleitoral em 21 de setembro de 2024, referida ação não legitima as postagens irregulares anteriormente cometidas.

Aliás, se assim o fosse, haveria o esvaziamento do teor coercitivo do art. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Resolução TSE 23.610/2019, uma vez que bastaria ao infrator, já ultrapassado todo o período permitido da propaganda eleitoral, informar suas redes sociais à Justiça Eleitoral para ver anulado todos os efeitos da infração cometida. Não é essa, por óbvio, a posição do Juízo.

O entendimento é que a irregularidade se consumou no momento em que o réu veiculou conteúdos eleitorais sem o devido registro, infringindo as normas estabelecidas pela legislação eleitoral, conforme acima apontado.

O cumprimento tardio da obrigação de informar os perfis à Justiça Eleitoral não tem o efeito de sanar a irregularidade preexistente, mas apenas permitir que as publicações, a partir de então, ocorram licitamente. A legislação eleitoral visa garantir a transparência e a equidade no processo eleitoral, logo, a ausência de registro prévio impediu a fiscalização adequada das postagens, o que prejudica a isonomia entre os concorrentes.

Assim, a argumentação do embargante de que houve perda do objeto da demanda não pode ser acolhida, eis que a irregularidade já estava configurada no momento da veiculação das propagandas. A comunicação extemporânea à Justiça Eleitoral não tem o efeito de sanar o ilícito já consumado.

Considero que o cumprimento tardio da obrigação de informar os perfis não afasta a irregularidade preexistente, de forma que, no sentir desse Juízo, não é cabível, no caso, a concessão de um pronunciamento favorável ao embargante.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração apenas para sanar a omissão identificada, mas, no mérito, REJEITO os aclaratórios, mantendo incólume a sentença atacada, confirmando-se, ao final, a irregularidade das publicações do embargante e as demais determinações contidas no referido julgado.

(...)

Assim, diferentemente do que fora informado pelo Embargante, o juízo de primeiro enfrentou o tema por ele suscitado, sanou omissão da sentença, mas afastou a perda do objeto.

Neste Tribunal, já em grau de recurso, meu voto também deliberou sobre esse tema, conforme abaixo:

(i)

Nesse prisma, em que pese a recorrente alegue que demonstrou boa-fé ao regularizar sua situação imediatamente após tomar conhecimento da irregularidade e que não houve prejuízo ou impacto no processo eleitoral, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado de que, em casos desse jaez, a regularização posterior não afasta a multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições. Observe-se:

(...)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 36, § 6º, DO RITSE. DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FALTA. VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDES SOCIAIS. CANDIDATO. ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MULTA. APLICAÇÃO. VALOR MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

[ç]

6. A obrigatoriedade de que o candidato comunique à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas por ele utilizadas para veiculação de propaganda eleitoral decorre de disposição expressa contida no § 1º do art. 57-B da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 13.488/2017, malgrado não conste no texto do inciso IV do artigo citado. Precedente: REspEI 0601004-57, rel Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.5.2021.

7. A ausência de comunicação do endereço eletrônico da rede social utilizada na campanha, por ocasião do requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de atos partidários, assim como a sua informação tardia à Justiça Eleitoral vulneram o objetivo da norma estatuída no art. 57-B da Lei 9.504/97, pois prejudicam o controle de eventuais irregularidades na propaganda eleitoral divulgada na internet, justificando a imposição da multa prevista no § 5º do citado dispositivo legal.

8. O valor da multa imposta em razão do ilícito foi fixado no patamar mínimo legal, o que não configura desproporcionalidade ou falta de razoabilidade, de modo que a sanção pecuniária não pode ser afastada ou reduzida na espécie. [ç]

(TSE, AgR-AREspE nº 0601034-92/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, Julgado em 17.6.2021, DJe de 30.6.2021). (Grifei).

(...)

Com efeito, a norma prevê especificamente que devem ser informados os endereços eletrônicos onde serão postadas as propagandas na internet. Logo, ir de encontro a essa determinação expressa fere a lisura que a lei busca proteger.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral:

"No caso, verifica-se que houve a postagem de propaganda eleitoral do candidato a Prefeito, nas eleições de 2024, em rede social, antes da comunicação sobre o uso dessa rede à Justiça Eleitoral.

Cristalizado esse fato, a norma determina a aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições quando descumprido o que previsto no caput e no inciso I desse artigo, como no caso dos autos."

Nesse contexto, conclui-se que houve a propaganda irregular alegada na exordial por parte da representada, em afronta à legislação de regência, razão pela qual o presente apelo deve ser desprovido.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral irregular, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 5º, do art. 57-B, da Lei das Eleições) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que a multa aplicada à recorrente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao mínimo legal previsto, mostra-se suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, conheço e nego provimento ao Recurso, mantendo a sentença recorrida.

(...)

Assim, pouco importa que o recorrente/representado tenha saneado a sua situação antes de ser citado no processo em tela, visto que ele transgrediu a norma vigente, ao divulgar propaganda eleitoral, informando apenas tardiamente as suas redes sociais à Justiça Eleitoral.

Nessas condições, conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento, uma vez que inexistem os vícios apontados pelo Embargante.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator